



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.001350/2008-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.645 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição à conselheira Renata Toratti Cassini), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 380/428) em face do Acórdão n. 15-16.325 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Salvador (BA) - DRJ/SDR - e-fls. 354/365 - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.054.655-5 - consolidado em 30/01/2007 e constituído em 30/01/2007 - no valor total de R\$ 16.590,48 - Competências: 02/1996 a 12/1996 (e-fls. 02/70), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, e naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 130/162.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 130/162), a NFLD - DEBCAD n. 37.054.655-5, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.616.018-3, de 18/12/1998, anulada por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 2390, de 14/10/2003.

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 130/162), com fulcro na utilização de prestação de serviço remunerado, contratado mediante cessão de mão-de-obra, e realizado pelas pessoas físicas vinculadas à empresa CONSTRUTORA CESG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ 96.818.364/0001-52 - entre fevereiro/1996 e dezembro/1996, nas dependências da CARAÍBA METAIS S/A.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), havendo a empresa CONSTRUTORA CESG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ 96.818.364/0001-52 - sido qualificada devedor solidário.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 - apresentou a impugnação de e-fls. 302/330, julgada improcedente pela DRJ/SDR, nos termos do Acórdão n. 15-16.325 (e-fls. 354/365), sumarizado na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1996

**LANÇAMENTO FISCAL. CESSÃO DE MÃO-
DE-OBRA. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE.**

A responsabilidade solidária do cessionário de mão-de-obra é elidida se comprovado o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura emitida pelo cedente.

DECADÊNCIA - O direito da Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Lançamento Procedente

A Recorrente (CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) foi cientificada do teor do Acórdão n. 15-16.325 (e-fls. 354/365) em **18/08/2008** (e-fls. 368/370), e apresentou, em **17/09/2008**, o Recurso Voluntário de e-fls. 380/428, tempestivo, portanto, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos que nortearam a impugnação de e-fls. 302/330.

A empresa CONSTRUTORA CESG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ 96.818.364/0001-52 (devedor solidário) não foi cientificada do teor do Acórdão n. 15-16.325 (e-fls. 354/365), conforme despacho de e-fls. 442/446.

A pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARAÍBA METAIS S/A, atravessou petição às e-fls. 448/450 requerendo o julgamento de todos os recursos voluntários da empresa sucedida em uma só assentada, e, às e-fls. 471/476, reitera os termos do recurso voluntário de e-fls. 463/468, inclusive julgamento com urgência.

Processo nº 18050.001350/2008-29
Resolução nº **2402-000.645**

S2-C4T2
Fl. 5

É relevante destacar que não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.616.018-3 (com o respectivo relatório fiscal) - que foi substituída pela NFLD - DEBCAD n. 37.054.655-5, objeto deste litígio, bem assim o Acórdão n. 2390, de 14/10/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que decretou a nulidade da primeira NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 380/428) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Consoante relatado, não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.616.018-3 (com o respectivo relatório fiscal), bem assim o Acórdão n. 2390, de 14/10/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

As peças processuais *supra* referidas são necessárias à apreciação do Recurso Voluntário (e-fls. 380/428), uma vez presente arguição de preliminar de decadência pelo recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 380/428) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à autoridade fiscal lançadora, no sentido de juntar aos autos a **NFLD - DEBCAD n. 32.616.018-3 (com o respectivo relatório fiscal) e o inteiro teor do Acórdão n. 2390, de 14/10/2003, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).**

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima